



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 15 de março de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.138

Recurso nº - 42.701 - IRPF - EX: 1978

Recorrente - ABILIO VICENTE EVALDT

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

IRPF - FALTA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A oposição à exigência de imposto, conseqüente de agravamento pela autoridade julgadora do lançamento inicial, deve ser apreciada antes do recurso pressurosamente interposto, a fim de se cumprir o duplo grau de jurisdição estabelecido no Código de Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABILIO VICENTE EVALDT.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à autoridade julgadora singular, a fim de que aprecie a petição de fls. 92/93.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1984.

AMADOR GUTERRES FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Cons. FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1075/050.941/83-93

RECURSO Nº: - 42.701

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.138

RECORRENTE Nº: ABILIO VICENTE EVALDT

R E L A T Ó R I O

ABILIO VICENTE EVALDT, qualificado nos autos, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, RS, de fls. 78, na parte em que foi sucumbente.

O recorrente sofreu lançamento suplementar de imposto de renda do exercício de 1978, em decorrência de omissão de receitas da empresa ENGARRAFAMENTO TORRENSE LTDA., da qual era sócio, apurada no Proc. 1078-000.027/81-82, tendo a sociedade, na parte questionada, sucumbido em primeira e segunda instâncias, como fazem certo as cópias de fls. 41 a 56. Impugnou o lançamento, consoante petição de fls. 60/4, em que, em síntese, discorda dos cálculos referentes à inclusão de rendimentos na cédulas "C" e "F", de sua declaração relativa àquele período; sustenta improceder o lançamento contra a pessoa do sócio com base em omissão de receitas da pessoa jurídica indiciada por depósitos bancários dos sócios, quando estes não puderem provar cabalmente a origem dos recursos, citando pronunciamentos do Poder Judiciário em favor de sua tese; Por fim, requer a suspensão do julgamento do feito até decisão da Justiça Federal na ação movida pela pessoa jurídica para anular o lançamento contra ela efetuado.

O julgador ordinário deu provimento parcial à im—

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1075/050.941/83-93

Acórdão nº 101-75.138

pugnação, no que respeita aos cálculos efetuados para inclusão dos rendimentos nas cédulas "C" e "F", ajustando-os às pretensões da defesa, e mantendo, no mais, a exigência, por seus fundamentos. Determinou também o lançamento suplementar para constituição do crédito tributário das diferenças de IRPF que deixaram de constar da ação fiscal de fls. 01, conforme denunciado pelo impugnante. As razões do seu convencimento constam dos "considerandos" de fls. 79/80.

O novo lançamento se fez às fls. 83, dele divergindo o autuado que impugnou o feito (fls. 90 a 92) e simultaneamente recorreu ao Conselho (fls. 93 a 100), não tendo havido julgamento de primeira instância sobre a exigência contestada. Em sua petição ao Colegiado sustenta, inclusive, que o auto suplementar não poderia compor o presente processo e, por isso, seria nulo.



É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1075/050.941/83-93
Acórdão nº 101-75.138

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Como constou do relatório, não houve julgamento de primeiro grau sobre a impugnação ao lançamento suplementar, apresentando-se, ainda o contribuinte na interposição de recurso simultâneo ao Conselho.

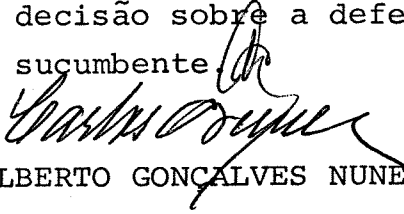
Ocorre que o julgamento de primeira instância é providência necessária para assegurar-se o duplo grau de jurisdição estabelecido no Código de Processo Fiscal (Decreto nº 70.235/72).

Os casos de nulidade estão perfeitamente delineados nos incisos I e II do art. 59, do mencionado decreto, não se ajustando o caso em nenhuma de suas hipóteses.

Na realidade, a autoridade julgadora agravou a exigência ao mandar lançar o crédito tributário e a sua apreciação no mesmo processo justifica-se até mesmo por obediência ao princípio de economia processual.

O lançamento da diferença de tributo poderia materializar-se, inclusive, por notificação da repartição fiscal. O importante é que se assegurar-se à parte o direito de defender-se amplamente. E isso foi feito.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso pressurosamente interposto retornando-se os autos à repartição de origem para que seja emitida decisão sobre a defesa oferecida, reabrindo-se prazo à parte, se sucumbente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.